



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.727734/2016-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.959 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO MACHADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

**Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 20014, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 165.395,32**. Foi considerada, para efeito do lançamento fiscal, a informação constante da DIRF apresentada pelo Banco Itaú.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que o auditor não levou em consideração a dedução dos honorários, valor do imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária.

A DRJ Curitiba, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro seu entendimento no sentido de que a autoridade fiscal somou ao valor de R\$ 406.427,31 os valores decorrentes da Previdência Oficial (R\$ 5,74) e do IRRF (R\$ 59.718,48), aumentando o valor do rendimento tributável bruto para R\$ 466.151,53, porém, tal acréscimo não é cabível, pois o valor de R\$ 406.427,31 corresponde ao valor bruto, no qual já estão incluídos os valores acrescentados pela autoridade fiscal. Portanto, nesse aspecto da autuação fiscal, assiste razão ao Impugnante. Porém, no tocante à dedução dos honorários advocatícios, não prosperam os argumentos apresentados pela defesa, pois tal valor já foi excluído dos rendimentos recebidos pelo Impugnante, tendo sido devidamente separado pela fonte pagadora no momento do pagamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue questionando a dedução dos honorários advocatícios, sustentando que pagou os honorários depois do seu recebimento líquido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Omissão de rendimentos - RRA**

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial. De acordo com o que fora amplamente exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que a autoridade fiscal tinha calculado equivocadamente o total do RRA, mas a DRJ reconheceu tal equívoco e reajustou o saldo.

A DRJ, portanto, deu provimento parcial ao pleito do Recorrente. No entanto, no que se refere a dedução dos honorários, as provas juntadas aos autos (documentos diversos, dentre eles a DIRF apresentada pelo Banco Itaú) revelam que o valor líquido recebido

pelo contribuinte foi de R\$ 406.427,31 menos a dedução de R\$ 5,74 de Previdência Oficial e menos R\$ 59.718,48 de Imposto de Renda retido na fonte - IRRF.

Repita-se, o valor de R\$ 406.427,31 corresponde ao valor bruto, no qual já estão incluídos os valores acrescentados pela autoridade fiscal (R\$ 5,74 de Previdência Oficial e menos R\$ 59.718,48 de Imposto de Renda retido na fonte - IRRF) . Portanto, nesse aspecto da autuação fiscal, assiste razão ao Impugnante.

Porém, no tocante à dedução dos honorários advocatícios, não prosperam os argumentos apresentados pela defesa, pois tal valor já foi excluído dos rendimentos recebidos pelo Impugnante, tendo sido devidamente separado pela fonte pagadora no momento do pagamento.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos e documentos claros trazidos aos autos pela autoridade fiscal, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão a quo e ser negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento nos moldes estabelecidos pela DRJ.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.